



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.557 - RS (2010/0196703-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ALEXANDRE LUCAS PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO CORREA KRUGER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE LUCAS PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
2. No caso concreto, a participação do paciente em organização criminosa, voltada para o tráfico de entorpecente, evidencia a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.
3. Improcede a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante da complexidade das circunstâncias dos procedimentos, sendo que, na espécie, a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.
4. Não se conhece da tese manejada em *habeas corpus* cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.
5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.557 - RS (2010/0196703-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ALEXANDRE LUCAS PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO CORREA KRUGER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE LUCAS PEREIRA (PRESO)
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE LUCAS PEREIRA, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* denegou a ordem em que se buscava o relaxamento da prisão cautelar, diante da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, bem como pela existência de condições pessoais favoráveis.

Consta dos autos que, em 27.11.09, o paciente foi preso por força de decisão judicial pela prática, em tese, dos crimes de associação para o tráfico de substância entorpecente, previsto no art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, uma vez que, conforme relatado na denúncia, através de uma operação autorizada de monitoramento, via interceptações telefônicas, durante a "Operação Fronteira II", colheu-se que ele é integrante de uma suposta quadrilha de tráfico de drogas na cidade de Jaguarão/RS. Consta, ainda, que o paciente já se encontrava preso, desde 18.10.09, em razão de outro processo no qual foi condenado à pena de 4 anos, 11 meses e cinco dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, c/c art. 65, III, "d", do Código Penal, conforme sentença datada de 16.03.10, atualmente em grau de recurso.

Aduz o impetrante que a segregação do paciente deve ser desconstituída, em face do constrangimento ilegal perpetrado, pois a decisão que determinou a prisão cautelar é desprovida dos requisitos autorizadores preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Alega, ainda, que ele se encontra segregado há mais de 12 meses, sem o devido encerramento da instrução criminal, o que caracteriza violação da garantia da duração razoável do processo. Por fim, argumentam que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis que permitem responder ao processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Postula, em razão disso, o deferimento da medida *inaudita altera pars*, a fim de ser concedida a ordem liberatória, diante do seu induvidoso direito de responder ao processo criminal em liberdade, em obediência ao princípio da presunção de inocência, confirmando-se, no mérito, a ordem.

O Exmo. Sr. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP) indeferiu o pedido liminar (fls. 29/32).

Informações prestadas (fls. 40/75).

No seu parecer, o douto Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 79/84).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.557 - RS (2010/0196703-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ALEXANDRE LUCAS PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO CORREA KRUGER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : ALEXANDRE LUCAS PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. No caso concreto, a participação do paciente em organização criminosa, voltada para o tráfico de entorpecente, evidencia a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

3. Improcede a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante da complexidade das circunstâncias dos procedimentos, sendo que, na espécie, a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.

4. Não se conhece da tese manejada em *habeas corpus* cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.557 - RS (2010/0196703-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ALEXANDRE LUCAS PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO CORREA KRUGER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE LUCAS PEREIRA (PRESO)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR:

O pedido inicial, em síntese, expõe a tese da possibilidade de o paciente responder à ação penal em liberdade.

Todavia, a ele não assiste razão, pelos fundamentos a seguir.

Inicialmente, no que concerne à assertiva quanto ao excesso de prazo na finalização da instrução processual, não se ignora que o paciente esta preso há mais de dezoito meses, sem que o fato caracterize, porém, constrangimento ilegal hábil a colocá-lo em liberdade.

Ademais, o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, fundamentou o *decisum* no sentido de que o feito não padecia de qualquer irregularidade, verificando que o Juízo apontado como coator demonstrou diligência e despendeu os cuidados necessários para resguardar os direitos dos envolvidos. Outrossim, não admitiu a ilegalidade apontada diante de a dilação do prazo ser em decorrência da motivação idônea não atribuível ao julgador ou à acusação.

Ainda que assim não fosse, é cediço que o prazo designado para a realização de atos processuais não pode ser fruto de simples aritmética, dado que depende da complexidade de alguns fatores, sendo que, *in casu*, o feito originário corre em sua marcha regular.

Nesse diapasão, o excerto:

"Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual" (STJ - HC 150912 / RJ - Rel. Ministro OG FERNANDES - DJe 24/05/2010).

Dessa forma, constatada a não ocorrência de circunstâncias ou de atuação irregular do Poder Público, deve-se considerar tolerável a manutenção da prisão alongada que, só por essa extensão de tempo, não se transmuda em injusta indicativa de constrangimento ilegal. Em atenção aos ditames constitucionais da duração razoável do processo e da celeridade processual, é crível a alegação de demora exagerada na conclusão da formação da culpa quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus provoca o elastério do período na ultimação dos atos processuais.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, de forma remansosa, no sentido da dilação do término do processo, pela natureza da *persecutio criminis*, visando a perquirição da verdade real e o exercício dos consectários do contraditório e da ampla defesa, em casos complexos, harmonizando-se com o princípio constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em conformidade, o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVOLVIMENTO DO QUADRO PROBATÓRIO. VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. NOVA LEI DE DROGAS. VEDAÇÃO EXPRESSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. FEITO COMPLEXO. ORDEM DENEGADA.

...

IV. Hipótese de processo que tramita regularmente, tendo sido retardado apenas em parte, em virtude da pluralidade de réus, complexidade do feito e inúmeras imputações. Justifica-se o breve atraso no andamento do processo-crime, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público. Alegação de excesso de prazo que não se acolhe.

V. Constrangimento ilegal não verificado.

VI. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 144.789/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010)

Por outro giro, a irresignação do impetrante quanto às alegações de inexistência dos requisitos da prisão preventiva, bem como o fato de o paciente ser possuidor de condições pessoais favoráveis, não favorecem o paciente, posto que tais argumentos não foram debatidos na origem, o que inviabiliza o exame da matéria por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância de um dos graus de jurisdição.

É certo que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de forma uniforme, que a irresignação não submetida à instância *a quo* torna inviável o seu conhecimento, em sede de writ impetrado perante a Excelsa Corte, sob pena de supressão de instância.

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. As causas especiais de diminuição (privilégio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100307, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-01 PP-00119)

Do mesmo modo, em harmonia com a orientação da Corte Suprema, as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça vêm exarando em seus julgados a compreensão de que a tese apresentada pelo impetrante, sem a devida apreciação pela autoridade apontada como coatora, provoca a incompetência deste Sodalício quanto ao exame de tal alegação, diante da indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDA EM SEDE DE PRONÚNCIA. ILEGALIDADE NA CAPTURA. SANEAMENTO. PRESSUPOSTOS DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE NÃO VERIFICADOS EM SEGUNDO GRAU. WRIT ANTERIOR NÃO ANALISADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. EQUÍVOCO CONSTATADO. MANDAMUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO NO WRIT OBSTACULIZADO.

1. Eventual nulidade existente na prisão em flagrante restou superada com a prolação da sentença de pronúncia, que teria discorrido acerca dos pressupostos da prisão processual da agente 2. Não compete a este Tribunal de Justiça apreciar a questão referente a manutenção da prisão em sede de pronúncia, sem que tenha havido anterior manifestação da instância a quo, sob pena de incidir na vedada supressão de instância.

3. A egrégia Corte de origem, equivocadamente, negou seguimento ao pleito da pronunciada, sem dirimir-lhe a questão posta, ao considerar que a vedação de sua liberdade já havia sido decidida em outro processo, enquanto, na verdade, da sua constrição nada examinou.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, determinando-se a Corte de origem que aprecie o mérito do Writ n.

0005458-04.2010.8.17.0000 (211796-2)

(HC 171.959/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 03/06/2011)

De idêntico teor: HC 194.649/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011; HC 171.183/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011)

Diante da competência constitucional desta Corte Superior, impossível a análise dos argumentos ora trazidos, em face da não provocação do Tribunal a quo, quer pela ausência de debates, quer pelo indeferimento do remédio heroico na origem.

Assim sendo, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, o ato ora impugnado, ao reconhecer a necessidade da manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, não pode receber a pecha de constrangimento ilegal ao paciente.

Diante do exposto, conheço do em parte do *habeas corpus* e, nessa parte, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0196703-4

HC 188.557 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200771100007271 200971100015537 2100001863 222010353827
70038039921

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE LUCAS PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO CORREA KRUGER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE LUCAS PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.